



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO FEIRA DE SANTANA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - PROJUDI**

Aloísio Resende, 388, , Queimadinha - FEIRA DE SANTANA fsantana-2vsj@tjba.jus.br | 75 98827-7714 - Tel.: (75) 98827-7714 **PROCESSO N.º: 0005540-36.2021.8.05.0080**

**AUTORES:**  
-----

**RÉUS:**  
-----

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

Narra a parte autora que é vizinha da requerida e que esta instalou câmeras de segurança que filmam sua área privativa, violando sua privacidade. Requer seja determinada a remoção ou reposicionamento das câmeras, bem como indenização por danos morais.

A requerida apresentou defesa afirmando que por virtude de instalação de cabeamento de internet da autora foram posicionados fios que impossibilitam a abertura de sua janela, bem como de retirar as cortinas. Aduz que as câmeras se destinam à fiscalização e segurança. Alega que a autora realizou construção ao redor da caixa d'água e da caixa de esgoto do bloco em que residem. Pugna pela rejeição dos pedidos autorais. Formula pedido contraposto requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de indenização por danos morais.

**DECIDO.**

Compulsado os autos, tenho que assiste razão à parte autora.

No que se refere à produção de provas no processo civil, o art. 373, §1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 se fundamenta na Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, que visa flexibilizar as regras dos ônus probatório, de acordo com a situação particular das partes em relação à determinada prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Com efeito, a requerente colacionou vídeos que evidenciam que, de fato, a requerida instalou câmeras aptas a capturar filmagens de sua área privativa, invadindo sua privacidade. Tais documentos não foram especificamente impugnados pela demandada, de modo que reputo os mesmos legítimos, nos termos dos arts. 341 e 411, inciso III, do CPC.

Nos termos do art. 5º, inciso XXIII, da Constituição da República, *„a propriedade atenderá a sua função social*„. Por sua vez, o inciso X do mesmo dispositivo estabelece que *„são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*„.

Dessa maneira, embora as câmeras tenham sido instaladas em área de propriedade da demandada, o exercício do direito de propriedade não pode desaguar em abuso, a ponto de violar a intimidade daqueles que residem nos imóveis vizinhos.

Consoante estipula o art. 187 do Código Civil *„Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*„.

Assim, tenho que, embora a requerida esteja exercendo seu direito de propriedade, extrapola ao mesmo, violando os limites impostos pelo fim social do direito de propriedade e pelos bons costumes, posto que foram instaladas câmeras voltadas para o terreno da autora, conforme vídeos de ev. 01, 11, 17 e 31.

Embora sejam legítimas as razões da acionada de zelar por sua segurança, as câmeras devem ser voltadas para a rua, onde não há expectativa de privacidade pelos transeuntes. Desse modo, deve ser acolhido o pedido quanto à obrigação de fazer.

Ademais, tenho que deve ser acolhido o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF/88 e o arts. 186 e 187, do Código Civil. Restam evidenciados os requisitos autorizadores do acolhimento da pretensão, quais sejam, ato, dano e nexo causal. O conjunto probatório dos autos milita no sentido de que houve violação à privacidade da acionante, de modo continuado, por meio da instalação de câmeras de segurança voltadas à área privativa de sua residência.

Assim, tenho que a situação desbordou do mero aborrecimento, tendo havido violação dos deveres de vizinhança, além de ter havido violação a expectativa legítima da autora, de poder gozar livremente de sua intimidade e sua privacidade. Observa-se, assim, a violação a direitos da personalidade, a ensejar a responsabilização civil da requerida por lesão extrapatrimonial. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Ação indenizatória „ Procedência „ Instalação de câmera „ Invasão de privacidade e intimidade „ Configuração „ Foco direcionado para imóvel vizinho „ Prova documental e oral „ Danos morais configurados „ Artigo 5º, inciso X da Constituição da República „ Indenização deferida „ Condenação das rés ao pagamento dos encargos da sucumbência „ Honorários recursais „ Descabimento „ Apelo parcialmente provido.  
(TJSP; Apelação Cível 0003578-36.2012.8.26.0394; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 01/06/2017)

APELAÇÃO. VIZINHANÇA. Ação com pedido demolitório, ou indenizatório subsidiariamente, cumulado com danos morais. Alegação que ré teria invadido parte de seu terreno, bem como instalado câmera de segurança voltada totalmente ao terreno dos autores. Sentença que reconhece a prescrição do pedido demolitório/indenizatório, e concede indenização por danos

morais em R\$3.000,00. Compra do terreno que ocorreu, reconhecidamente, em 2002, quando já existia o muro divisório. Aplicação da teoria da "actio nata" ao caso. Entretanto, deve ser reconhecido que os autores deveriam ter conhecimento das medidas do terreno quando de sua aquisição. "Dormientibus non soccurrit jus". Jurisprudência desta Colenda Câmara. Reconhecimento da prescrição mantida. Indenização por dano moral. Câmera de segurança instalada no terreno da ré, mas que comprovadamente utiliza-se de ângulo para filmar terreno vizinho. Danos morais "in re ipsa", decorrentes da violação do direito à privacidade. Quantum fixado que deve ser majorado para R\$8.000,00, conforme precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso da ré não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003023-48.2019.8.26.0073; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021)

Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5º da CF leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.

Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.

Quanto ao suscitado pedido contraposto, deixo de conhecer do mesmo.

Em verdade, o pedido possui verdadeira natureza reconvençional, posto que embasado em fatos novos que não compõem o objeto do feito. Com efeito, o pedido contraposto é aquele fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia, a teor do disposto no art. 31 da Lei n.º 9.099/1995.

Assim, uma vez que é vedado o manejo de reconvenção no âmbito dos Juizados Especiais, não há como se conhecer do pedido indenizatório deduzido pela parte requerida, eis que não possui como causa de pedir os mesmos fatos delineados na inicial. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DEDUZIDO PELA PARTE RÉ. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. NATUREZA RECONVENÇIONAL. INADMISSIBILIDADE NO RITO DA LEI 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTA DE ÁGUA INCLUÍDA NO CONDOMÍNIO. POSTERIOR INDIVIDUALIZAÇÃO DOS HIDRÔMETROS. FALTA DE PAGAMENTO DAS FATURAS A PARTIR DE ENTÃO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO PELO LOCATÁRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que a condenou a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.024,13 a título de despesas locatícias, ao tempo em que julgou improcedentes os pedidos contrapostos. Em suas razões sustenta ser indevida sua condenação ao pagamento das contas de água, pois havia entre as partes acordo segundo o qual o recorrente pagaria pelo consumo de água no bojo das taxas condominiais e a parte recorrida não comunicou a alteração da obrigação quando o condomínio realizou a individualização dos hidrômetros. Argumenta que houve o indevido corte de água, durante a pandemia de COVID-19, a requerimento da parte recorrida, tendo sido o recorrente surpreendido com a interrupção do serviço, do qual somente teve conhecimento ao verificar o hidrômetro. Com esses argumentos pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e, de outro vértice, seja julgado procedente o pedido contraposto de condenação da parte recorrida ao pagamento de compensação por danos morais em razão da indevida interrupção do serviço de água. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 27392084-27392087). Contrarrazões apresentadas (ID 27392089). III. **O pedido contraposto de compensação por dano moral fundado em ato ilícito atribuído à parte recorrida não deveria ter sido admitido, pois representa ampliação****

**objetiva da lide, o que o caracteriza como pedido reconvenicional, não admissível no procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95 (artigo 31).** Destarte, não se conhece do recurso neste ponto. IV. Dispõe o artigo 23, VIII da Lei 8.245/91 que entre as obrigações do locatário está o pagamento das despesas de consumo de água e esgoto. A sentença, ao considerar que não houve prova da comunicação dos locadores ao locatário acerca da individualização da cobrança de água, a qual deixou de estar incluída no condomínio, apenas o fez para afastar a responsabilidade civil do recorrente quanto ao alegado dano moral em razão do protesto do nome da parte recorrida. No entanto, a falta de comunicação da alteração não afasta o dever legal e moral de pagamento dos serviços utilizados pelo locatário, aquele insculpido no artigo 23, VIII da Lei de Locações combinado com artigo 884 do Código Civil e este retratado no princípio do "honeste vivere, alturum non laedere", ou seja, o dever de viver honestamente e não lesar outrem. Em síntese, é devida pela parte recorrente a prestação pecuniária determinada na sentença; V. Recurso conhecido em parte e não provido. Custas recolhidas. Condene a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(TJDF ; Acórdão 1373114, 07001432320218070007, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/9/2021, publicado no DJE: 30/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para: **a)** condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros legais desde o arbitramento e correção monetária também desde o arbitramento; **b)** determinar à acionada que remova ou reposicione as câmeras de modo que não filmem a área privativa da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa cominatória no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

EXTINGO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO o pedido contraposto.

Sem custas ou honorários nesta fase processual (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Feira de Santana, BA, 24 de novembro de 2021.

José Matheus de Almeida Bahia Sena

Juiz Leigo

**JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY**

Juiz de Direito

**Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY  
Código de validação do documento: 8044516c a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.